

ORGANIZAÇÃO:
AZIZ TUFFI SALIBA

maxiletra

**LEGISLAÇÃO
DE DIREITO
INTERNACIONAL**

20¹⁹
EDIÇÃO 2026

ATUALIZAÇÃO
on-line

CONSTITUIÇÃO FEDERAL ⊕ LEGISLAÇÃO

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

ÍNDICE GERAL DA OBRA

Apresentação	VII
Lista de Abreviaturas.....	IX
Índice Cronológico da Legislação de Direito Internacional	XI
Índice Temático da Legislação de Direito Internacional.....	XVII
Constituição Federal	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	3
• Constituição da República Federativa do Brasil.....	7
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	164
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais	207
Legislação Internacional	
• Parte 1. Direito Internacional Público	239
• Parte 2. Direito Internacional Privado	1083
Súmulas	
• Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	1195
• Supremo Tribunal Federal.....	1200
• Tribunal Federal de Recursos.....	1201
• Superior Tribunal de Justiça.....	1201
Índice por Assuntos da Legislação de Direito Internacional e Súmulas.....	1205

APRESENTAÇÃO

A Editora Rideel, empresa nacionalmente reconhecida por sua destacada atuação e pioneirismo na área de publicação de legislação, vem mais uma vez revolucionar o mercado editorial com a **Coleção de Legislação Maxiletra 2026**.

Baseada nas já renomadas e consagradas edições de sua coleção de legislação, obras que são ininterruptamente editadas desde a década de 1990, esta coleção possui projeto gráfico que traz a **letra 50% maior** do que a das edições anteriores (publicadas até 2017). Além do aumento no tamanho da letra, **a fonte também foi trocada e está mais legível e o espaço entre letras e parágrafos também foi aumentado**.

A **Coleção Maxiletra abrange os mais diversos ramos do Direito e é composta de 16 títulos:**

• Constituição Federal • Código Civil • Código Comercial • Código de Processo Civil • Código Penal • Código de Processo Penal • Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar • Código de Defesa do Consumidor • Código Tributário Nacional • Código Eleitoral • Código de Trânsito Brasileiro • Consolidação das Leis do Trabalho • Legislação de Direito Previdenciário • Legislação de Direito Administrativo • Legislação de Direito Ambiental • Legislação de Direito Internacional.

O projeto gráfico e a organização conjugam praticidade e comodidade e os **diversos facilitadores de consulta** continuam sendo um diferencial desta obra, apreciados pelos operadores, professores e acadêmicos do Direito, a saber:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra;
- Notas remissivas a outros artigos, diplomas legais e súmulas;
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código;
- Índices por assuntos da legislação extravagante;
- Atualizações recentes em destaque;
- Tarjas laterais identificativas das seções; e
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos e do número das leis no cabeçalho da legislação.

Todos os diplomas legais estão **rigorosamente atualizados até a data indicada na página IV** dos livros e a Rideel oferece, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de outubro de 2026, no *site* www.apprideel.com.br. Basta acessar e inserir o ISBN da obra.

Esta Editora, sempre empenhada em oferecer o melhor produto, continua seguindo seus objetivos de constante aprimoramento e atualização, mantendo-se sempre receptiva às críticas e às sugestões que podem ser feitas pelo *e-mail*: sac@rideel.com.br

O Editor

Índice Cronológico da Legislação de Direito Internacional

• 1919	Pacto da Sociedade das Nações.....	909
• 1925	Protocolo de Genebra sobre Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra.....	1018
• 1928	Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante)	1147
• 1928	Convenção sobre os Estrangeiros	666
• 1928	Tratado de Renúncia à Guerra	1022
• 1920	Convenção de Havana sobre Tratados.....	964
• 1933	Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados	591
• 1940	Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro – Código Penal (Excertos).....	421
• 1942	Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	1187
• 1944	Convenção de Aviação Civil Internacional	433
• 1945	Carta das Nações Unidas	798
• 1945	Estatuto da Corte Internacional de Justiça.....	844
• 1946	Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)	813
• 1947	Tratado Interamericano de Assistência Recíproca	1023
• 1948	Carta da Organização dos Estados Americanos.....	781
• 1948	Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio	313
• 1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução nº 217 – Assembleia-Geral da ONU).....	365
• 1949	Projeto de Declaração sobre os Direitos e Deveres dos Estados.....	608
• 1950	Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.....	831
• 1950	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados	926
• 1950	Princípios de Direito Internacional Reconhecidos no Estatuto e nas decisões do Tribunal de Nuremberg	386
• 1950	Unindo pela Paz – Resolução da Assembleia-Geral 377 A (V) de 3-11-1950.....	1041
• 1951	Constituição da Organização Internacional para as Migrações	825
• 1951	Estatuto Emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.....	1180
• 1954	Convenção sobre Asilo Diplomático.....	326
• 1954	Convenção sobre Asilo Territorial	329
• 1958	Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras	1094
• 1959	Tratado da Antártida.....	1079
• 1960	Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais.....	616
• 1961	Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.....	955
• 1963	Convenção de Viena sobre Relações Consulares	939
• 1963	Convenção Relativa às Infrações e a certos outros atos Cometidos a Bordo de Aeronaves.....	448
• 1963	Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água.....	1020
• 1965	Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro	1088
• 1966	Lei nº 5.172, de 25 de outubro – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Excertos).....	423
• 1966	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	366

• 1966	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	380
• 1966	Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos....	396
• 1967	Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco)	1026
• 1967	Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes.....	457
• 1968	Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares.....	1038
• 1969	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ..	283
• 1969	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados	966
• 1972	Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados	935
• 1972	Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais	453
• 1974	Resolução da Assembleia-Geral da ONU nº 3.314 (XXIX), de 14 de dezembro	398
• 1975	Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional.....	1093
• 1975	Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	1104
• 1978	Tratado de Cooperação Amazônica	610
• 1979	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	319
• 1979	Lei nº 6.634, de 2 de maio – Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências	581
• 1979	Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro ..	1107
• 1979	Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	1116
• 1979	Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado ...	1176
• 1979	Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	835
• 1979	Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos	839
• 1980	Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Partes do Mercosul	635
• 1980	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Excertos).....	427
• 1982	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay).....	462
• 1984	Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado	1177
• 1984	Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	297
• 1985	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.....	310
• 1986	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.....	982
• 1986	Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.....	362
• 1988	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	387
• 1989	Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar.....	1085
• 1989	Convenção sobre os Direitos da Criança.....	331
• 1989	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Excertos).....	430
• 1991	Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente	1053
• 1991	Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai	662
• 1992	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	241
• 1992	Convenção sobre Diversidade Biológica	254

• 1992	Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	270
• 1993	Lei nº 8.617, de 4 de janeiro – Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.....	578
• 1993	Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT).....	1183
• 1994	Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto)	641
• 1994	Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual....	648
• 1995	Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio	757
• 1997	Lei nº 9.474, de 22 de julho – Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências	666
• 1998	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.....	851
• 1998	Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica	609
• 1998	Protocolo de Medidas Cautelares (Decreto nº 2.626, de 15-6-1998)	1119
• 1999	Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	392
• 2000	Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa	671
• 2001	Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados	602
• 2001	Resolução do Conselho de Segurança da ONU nº 1.373, de 28 de setembro.....	1018
• 2001	Projeto de artigos sobre Prevenção de Danos Transfronteiriços Resultantes de Atividades Perigosas	278
• 2002	Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil (Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002).....	368
• 2002	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil (Excertos)	420
• 2002	Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.....	650
• 2004	Protocolo Adicional ao Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais	638
• 2004	Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça	1109
• 2005	Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus bens.....	583
• 2005	Convenção Interamericana contra o Terrorismo	305
• 2006	Princípios Orientadores aplicáveis às Declarações Unilaterais dos Estados, Capazes de Gerar Obrigações Jurídicas.....	598
• 2006	Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Proteção Diplomática.....	599
• 2006	Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Princípios relativos à alocação de perdas em caso de dano transfronteiriço decorrente de atividades de risco ambiental.....	272
• 2009	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	343
• 2010	Acordo de Kampala – Alteração ao artigo 8º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010	899
• 2010	Estatuto do Mecanismo Residual Internacional para Tribunais Penais	901
• 2011	Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre os Efeitos de Conflitos Armados em Tratados	1003
• 2014	Resolução do Conselho de Segurança nº 2.178, de 24 de setembro de 2014	400

• 2014	Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre a Expulsão de Estrangeiros	751
• 2015	Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia.....	315
• 2015	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (Excertos)	1098
• 2016	Decreto nº 8.742, de 4 de maio de 2016 – Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro e da dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras	1179
• 2016	Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 8.833, de 4 de agosto de 2016)	592
• 2016	Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	424
• 2016	Projeto de Artigos sobre a proteção de pessoas em caso de catástrofe	614
• 2017	Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017)	1122
• 2017	Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração.....	680
• 2017	Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 – Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração	697
• 2018	Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018 – Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório	937
• 2018	Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018)	1006
• 2018	Projeto da Comissão de Direito Internacional de conclusões sobre a identificação do Direito Internacional Consuetudinário (2018)	632
• 2019	Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019 – Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.....	1129
• 2019	Convenção de Haia Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019).....	1133
• 2019	Decreto nº 9.825, de 5 de junho 2019 – Regulamenta a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, para dispor sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados	1139
• 2019	Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear (Decreto nº 9.967, de 8 de agosto de 2019)	1044
• 2019	Portaria do MJ nº 770, de 11 de outubro de 2019 – Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.....	755
• 2019	Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções	

	e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.....	915
• 2019	Projeto de Artigos sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra a Humanidade ...	406
• 2020	Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978 (Decreto nº 10.214, de 30 de janeiro de 2020).....	617
• 2021	Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021 – Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.....	1013
• 2022	Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022).....	415
• 2022	Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre princípios relativos à proteção do meio ambiente em relação a conflitos armados.....	274

Índice Temático da Legislação de Direito Internacional

Parte 1. Direito Internacional Público

Direito Internacional Ambiental

• Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	241
• Convenção sobre Diversidade Biológica	254
• Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	270
• Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Princípios relativos à alocação de perdas em caso de dano transfronteiriço decorrente de atividades de risco ambiental	272
• Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre princípios relativos à proteção do meio ambiente em relação a conflitos armados	274
• Projeto de artigos sobre Prevenção de Danos Transfronteiriços Resultantes de Atividades Perigosas	278

Direitos Humanos

• Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	283
• Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	297
• Convenção Interamericana contra o Terrorismo	305
• Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	310
• Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio	313
• Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia	315
• Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	319
• Convenção sobre Asilo Diplomático	326
• Convenção sobre Asilo Territorial	329
• Convenção sobre os Direitos da Criança	331
• Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	343
• Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento	362
• Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução nº 217 – Assembleia-Geral da ONU)	365
• Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil (Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002)	368
• Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	369
• Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	380
• Princípios de Direito Internacional reconhecidos no Estatuto e nas decisões do Tribunal de Nuremberg	386
• Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	387
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	392
• Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	396
• Resolução da Assembleia-Geral da ONU nº 3.314 (XXIX), de 14 de dezembro de 1974	398
• Resolução do Conselho de Segurança nº 2.178, de 24 de setembro de 2014	400
• Projeto de Artigos sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra a Humanidade	406

• Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022)	415
Disposições de Direito Interno Brasileiro	
• Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Excertos).....	420
• Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Excertos).....	421
• Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Excertos).....	423
• Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	424
• Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Excertos).....	427
• Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Excertos).....	430
Espaço Aéreo e Cósmico	
• Convenção de Aviação Civil Internacional	433
• Convenção Relativa às Infrações e a certos outros atos Cometidos a Bordo de Aeronaves... ..	448
• Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais	453
• Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes	457
Espaços Marítimos	
• Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay)	462
• Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 – Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências	578
Espaço Terrestre	
• Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 – Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.....	581
Estado e Direito Internacional	
• Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus bens.....	583
• Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados	591
• Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 8.833, de 4 de agosto de 2016).....	592
• Princípios Orientadores aplicáveis às Declarações Unilaterais dos Estados, Capazes de Gerar Obrigações Jurídicas	598
• Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Proteção Diplomática	599
• Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados.....	602
• Projeto de Declaração sobre os Direitos e Deveres dos Estados.....	608
• Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica	609
• Tratado de Cooperação Amazônica	610
• Projeto de Artigos sobre a Proteção de Pessoas em Caso de Catástrofe.....	614
• Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais	616

• Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978 (Decreto nº 10.214, de 30 de janeiro de 2020)	617
Fontes do Direito Internacional	
• Projeto da Comissão de Direito Internacional de conclusões sobre a identificação do Direito Internacional Consuetudinário (2018)	632
Mercosul	
• Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Partes do Mercosul ..	635
• Protocolo Adicional ao Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais.....	638
• Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto).....	641
• Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual.....	648
• Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.....	650
• Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.....	662
Nacionalidade e Estrangeiros	
• Convenção sobre os Estrangeiros	666
• Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 – Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.....	666
• Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa	671
• Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração.....	680
• Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 – Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração	697
• Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre a Expulsão de Estrangeiros	751
• Portaria do MJ nº 770, de 11 de outubro de 2019 – Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal	755
Organizações Internacionais	
• Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio	757
• Carta da Organização dos Estados Americanos.....	781
• Carta das Nações Unidas	798
• Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia).....	813
• Constituição da Organização Internacional para as Migrações	825
• Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.....	831
• Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	835
• Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	839
• Estatuto da Corte Internacional de Justiça	844
• Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.....	851
• Acordo de Kampala – Alteração ao artigo 8º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010	899
• Estatuto do Mecanismo Residual Internacional para Tribunais Penais.....	901

- Pacto da Sociedade das Nações..... 909
- Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil..... 915

Refugiados

- Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 926
- Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados 935
- Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018 – Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório..... 937

Relações Diplomáticas e Consulares

- Convenção de Viena sobre Relações Consulares 939
- Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas 955

Tratados

- Convenção de Havana sobre Tratados..... 964
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados..... 966
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais..... 982
- Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre os Efeitos de Conflitos Armados em Tratados 1003
- Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018) 1006
- Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021 – Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso..... 1013

Uso da Força e Desarmamento

- Protocolo de Genebra sobre Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de meios Bacteriológicos de Guerra..... 1018
- Resolução do Conselho de Segurança da ONU nº 1.373, de 28 de setembro de 2001..... 1018
- Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água 1020
- Tratado de Renúncia à Guerra..... 1022
- Tratado Interamericano de Assistência Recíproca 1023
- Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco)..... 1026
- Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares 1038
- Unindo pela Paz – Resolução da Assembleia-Geral 377 A (V) de 3-11-1950..... 1041
- Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear (Decreto nº 9.967, de 8 de agosto de 2019) 1044

Zonas Polares

- Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente..... 1053
- Tratado da Antártida..... 1079

Parte 2. Direito Internacional Privado

Alimentos

- Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar 1085
- Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro 1088

Arbitragem

- Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional 1093
- Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras 1094

Direito Processual

- Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Excertos) 1098
- Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias 1104
- Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro 1107
- Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça 1109
- Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias 1116
- Protocolo de Medidas Cautelares (Decreto nº 2.626, de 15-6-1998) 1119
- Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017) 1122
- Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019 – Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015 1129
- Convenção de Haia Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019) 1133
- Decreto nº 9.825, de 5 de junho 2019 – Regulamenta a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, para dispor sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados 1139

Normas Gerais

- Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante) 1147
- Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado 1176
- Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado 1177
- Decreto nº 8.742, de 4 de maio de 2016 – Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro e da dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras 1179
- Estatuto Emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado 1180
- Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado – UNIDROIT 1183
- Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) 1187

a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

- ▶ Lei nº 9.394, de 20-12-1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

- ▶ § 2º com a redação dada pela EC nº 85, de 26-2-2015.
- ▶ Lei nº 8.436, de 25-6-1992, institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 59, de 11-11-2009.

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

- ▶ Lei nº 10.172, de 9-1-2001, aprova o Plano Nacional de Educação.

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

- ▶ Inciso VI acrescido pela EC nº 59, de 11-11-2009.
- ▶ Lei nº 9.394, de 20-12-1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
- ▶ Lei nº 10.172, de 9-1-2001, aprova o Plano Nacional de Educação.
- ▶ Lei nº 12.858, de 9-9-2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 desta Constituição.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

- ▶ Lei nº 8.313, de 23-12-1991, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC), regulamentada pelo Dec. nº 5.761, de 27-4-2002.
- ▶ Lei nº 8.685, de 20-7-1993, cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual.
- ▶ Lei nº 10.454, de 13-5-2002, dispõe sobre remissão da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE.
- ▶ MP nº 2.228-1, de 6-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei, cria a Agência Nacional do Cinema – ANCINE.
- ▶ Dec. nº 2.290, de 4-8-1997, regulamenta o art. 5º, VIII, da Lei nº 8.313, de 23-12-1991.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- ▶ Lei nº 12.343, de 2-12-2010, institui o Plano Nacional de Cultura – PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

- ▶ § 3º acrescido pela EC nº 48, de 10-8-2005.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à

memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

▶ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

▶ Lei nº 3.924, de 26-7-1961 (Lei dos Monumentos Arqueológicos e Pré-Históricos).

▶ Arts. 1º, 20, 28, I, II e parágrafo único, da Lei nº 7.542, de 26-9-1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

▶ Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

▶ Lei nº 8.394, de 30-12-1991, dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República.

▶ Dec. nº 3.551, de 4-8-2000, institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem Patrimônio Cultural Brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

▶ Lei nº 8.159, de 8-1-1991, dispõe sobre a Política Nacional de arquivos públicos e privados.

▶ Lei nº 12.527, de 18-11-2011 (Lei do Acesso à Informação).

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

▶ Lei nº 7.505, de 2-7-1986, dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

▶ Lei nº 8.313, de 23-12-1991, dispõe sobre benefícios fiscais concedidos a operações de caráter cultural ou artístico e cria o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

▶ Lei nº 8.685, de 20-7-1993, cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual.

▶ Lei nº 10.454, de 13-5-2002, dispõe sobre remissão da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE.

▶ MP nº 2.228-1, de 6-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei, cria a Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

▶ Lei nº 3.924, de 26-7-1961 (Lei dos Monumentos Arqueológicos e Pré-Históricos).

▶ Lei nº 4.717, de 29-6-1965 (Lei da Ação Popular).

▶ Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

▶ § 6º acrescido pela EC nº 42, de 19-12-2003.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir um crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado-Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de quaisquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação de pena poderão ser concedidos em todos os casos.

5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado-Parte do presente Pacto.

ARTIGO 7º

► Art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

ARTIGO 8º

► Art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea a do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b, normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que,

tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 9º

► Art. 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1. Toda pessoa tem à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à reparação.

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstância excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamen-

to distinto, condizente com sua condição de pessoa não condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

ARTIGO 11

Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

► Art. 7º, 7, do Pacto de São José da Costa Rica.

► Súm. Vinc. nº 25 do STF.

► Súmulas nºs 304, 305 e 419 do STJ.

ARTIGO 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

► Arts. 9º e 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrição, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

ARTIGO 13

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com este objetivo.

ARTIGO 14

► Art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, que por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

► Art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) de ser informada, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) de dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) de ser julgada sem dilações indevidas;

d) de estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas da acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

relativas a infrações penais, cujo tratamento ou sanção seja da competência da autoridade que recebe as informações, no momento em que estas são prestadas.

2. A autoridade que presta a informação pode, de acordo com a sua legislação nacional, sujeitar a determinadas condições a utilização dessas informações pela autoridade que as recebe.

3. A autoridade que recebe as informações fica obrigada a observar essas condições.

ARTIGO 9º

Requisitos do pedido de auxílio

1. O pedido de auxílio deve indicar, nomeadamente:

- a) A autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige;
- b) Uma descrição precisa do auxílio que se solicita, indicando o objeto e motivos do pedido formulado, assim como a qualificação jurídica dos fatos que motivam o procedimento;
- c) Uma descrição sumária dos fatos e indicação da data e local em que ocorreram;
- d) Os dados relativos à identidade e nacionalidade da pessoa sujeita ao processo a que se refere o pedido, quando conhecidos;
- e) No caso de notificação, menção do nome e residência do destinatário ou de outro local em que possa ser notificado, a sua qualidade processual e a natureza do documento a notificar;
- f) Nos casos de revista, busca, perda, apreensão, congelamento, entrega de objetos ou valores, exames e perícias, uma declaração certificando que são admitidos pela lei do Estado requerente;
- g) A menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que o Estado requerente deseje que sejam observados, incluindo a confidencialidade e os prazos de cumprimento;
- h) Qualquer outra informação, documental, ou outra, que possa ser útil ao Estado requerido e que vise facilitar o cumprimento do pedido.

2. Os documentos transmitidos nos termos da presente Convenção, não carecem de legalização.

3. A autoridade competente do Estado requerido pode exigir que um pedido formalmente irregular ou incompleto seja modificado ou completado, sem prejuízo da adoção de medidas

provisórias quando essas não possam esperar pela regularização.

ARTIGO 10

Despesas

1. O Estado requerido suportará as despesas decorrentes do cumprimento do pedido de auxílio, com exceção das seguintes, que ficarão a cargo do Estado requerente:

- a) As despesas relacionadas com o transporte de qualquer pessoa, a pedido do Estado requerente, de ou para o território do Estado requerido, e quaisquer subsídios ou despesas devidas a essa pessoa durante a sua permanência no Estado requerente;
- b) As despesas e os honorários dos peritos, ocorridos quer no território do Estado requerido quer no território do Estado requerente;
- c) As despesas efetuadas com o recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em cumprimento de um pedido de auxílio;
- d) As despesas decorrentes do envio de objetos e documentos que constituam um encargo extraordinário.

2. Se for manifesto que a execução do pedido implica despesas de natureza extraordinária, os Estados Contratantes deverão consultar-se para determinar os termos e as condições em que o auxílio pedido poderá ser prestado.

PARTE II – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 11

Notificação de atos e entrega de documentos

1. O Estado requerido procede à notificação de atos processuais e de decisões que lhe forem enviadas, para o efeito, pelo Estado requerente.

2. A notificação pode efetuar-se mediante simples comunicação ao destinatário por via postal ou, se o Estado requerente o solicitar expressamente, por qualquer outra forma compatível com a legislação do Estado requerido.

3. A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade competente que certifique o fato, a forma e a data da mesma notificação, enviando-se o documento em causa ao Estado requerente. Se a notificação não puder ser efetuada, indicar-se-ão as razões que o determinaram.

ARTIGO 12**Comparência de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas e peritos**

1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa, como suspeito, arguido ou indiciado, testemunha ou perito, pode solicitar ao Estado requerido o seu auxílio para tornar possível aquela comparência.
2. O Estado requerido dá cumprimento à convocação após se assegurar de que:
 - a) foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
 - b) a pessoa cuja comparência é pretendida deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito.
3. As pessoas referidas no nº 1 do presente artigo não poderão ser sujeitas a quaisquer sanções ou medidas cominatórias ainda que constem da convocação.
4. O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do nº 1, do presente artigo, indica as remunerações e indenizações e as despesas de viagem e de estada a conceder, e deve ser transmitido com antecedência razoável, de forma a ser recebido até 50 dias antes da data em que a pessoa deve comparecer.
5. Em caso de urgência, o Estado requerido pode renunciar à exigência deste prazo

ARTIGO 13**Entrega temporária de detidos ou presos**

1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, uma pessoa que se encontra detida ou presa no território do Estado requerido, este transfere a pessoa detida ou presa para o território do Estado requerente, após se assegurar de que não há razões que se oponham à transferência e de que a pessoa detida ou presa deu o seu consentimento.
2. A transferência não é admitida quando:
 - a) a presença da pessoa detida ou presa for necessária num processo penal em curso no território do Estado requerido;
 - b) a transferência possa implicar o prolongamento da prisão preventiva;
 - c) atentas as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária Estado requerido considere inconveniente a transferência.
3. O Estado requerente mantém em detenção a pessoa transferida e entrega-a ao Estado requerido dentro do período fixado por este, ou

quando a comparência da pessoa já não for necessária.

4. O tempo em que, nos termos do presente artigo, a pessoa estiver fora do território do Estado requerido é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de pena ou medida de segurança.
5. Quando a pena ou prisão preventiva imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste artigo, expirar ou cessar enquanto ela se encontrar no território do Estado requerente, será a mesma pessoa posta em liberdade.
6. O disposto nos números anteriores é aplicável, mediante acordo, à transferência de uma pessoa detida presa no Estado requerente para o território do Estado requerido, com vista à realização, neste último, de ato processual relacionado com o processo pendente no primeiro.

ARTIGO 14**Salvo-conduto**

1. A pessoa que comparecer no território do Estado requerente para intervir em processo penal, ao abrigo do disposto nos artigos 12 e 13, não poderá ser:
 - a) detida, presa, perseguida, punida ou sujeita a qualquer restrição da sua liberdade individual no território desse Estado por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido;
 - b) obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento ou declaração em processo diferente daquele a que se refere o pedido.
2. A imunidade prevista no número anterior cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária, ou, tendo-o abandonado, a ele regressar voluntariamente.

ARTIGO 15**Envio de objetos, documentos ou processos**

1. Quando o pedido de auxílio respeite ao envio de processos e de documentos, o Estado requerido pode remeter cópias autenticadas dos mesmos. Contudo, se o Estado requerente expressamente solicitar o envio dos originais, este pedido será satisfeito na medida do possível.
2. Os processos ou documentos originais e os objetos enviados ao Estado requerente serão devolvidos ao Estado requerido no mais curto prazo possível a pedido deste.

um ou mais juízes interinos, que servirão até que sejam substituídos pelos juízes eleitos.

ARTIGO 7

Candidatos

1. Os juízes são eleitos pelos Estados-Partes da Convenção, na Assembleia-Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada Estado-Parte pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propõe ou de qualquer outro Estado membro da OEA.

3. Quando for proposta uma lista tríplice, pelo menos um dos candidatos deve ser nacional de um Estado diferente do proponente.

ARTIGO 8

Eleição: Procedimento prévio

1. Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembleia-Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual houverem sido eleitos os juízes da Corte, o Secretário-Geral da OEA solicitará, por escrito, a cada Estado-Parte da Convenção, que apresente seus candidatos dentro do prazo de noventa dias.

2. O Secretário-Geral da OEA preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos apresentados e a levará ao conhecimento dos Estados-Partes, se for possível, pelo menos trinta dias antes do próximo período de sessões da Assembleia-Geral da OEA.

3. Quando se tratar de vagas da Corte, bem como nos casos de morte ou de incapacidade permanente de um candidato, os prazos anteriores serão reduzidos de maneira razoável a juízo do Secretário-Geral da OEA.

ARTIGO 9

Votação

1. A eleição dos juízes é feita por votação secreta e pela maioria absoluta dos Estados-Partes da Convenção, dentre os candidatos a que se refere o artigo 7 deste Estatuto.

2. Entre os candidatos que obtiverem a citada maioria absoluta, serão considerados eleitos os que receberem o maior número de votos. Se forem necessárias várias votações, serão eliminados sucessivamente os candidatos que receberem menor número de votos, segundo o determinem os Estados-Partes.

ARTIGO 10

Juízes *ad hoc*

1. O juiz que for nacional de um dos Estados-Partes num caso submetido à Corte, conservará seu direito de conhecer do caso.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer de um caso for da nacionalidade de um dos Estados-Partes no caso, outro Estado-Parte no mesmo caso poderá designar uma pessoa para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-Partes no mesmo, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*. Se vários Estados tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma única parte para os fins das disposições precedentes.

Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

4. Se o Estado com direito a designar um juiz *ad hoc* não o fizer dentro dos trinta dias seguintes ao convite escrito do Presidente da Corte, considerar-se-á que tal Estado renuncia ao exercício desse direito.

5. As disposições dos artigos 4, 11, 15, 16, 18, 19 e 20 deste Estatuto serão aplicáveis aos juízes *ad hoc*.

ARTIGO 11

Juramento

1. Ao tomar posse de seus cargos, os juízes prestarão o seguinte juramento ou declaração solene: “Juro” – ou – “declaro solenemente que exercerei minhas funções de juiz com honradez, independência e imparcialidade, e que guardarei segredo de todas as deliberações”.

2. O juramento será feito perante o Presidente da Corte, se possível na presença de outros juízes.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA DA CORTE

ARTIGO 12

Presidência

1. A Corte elege, dentre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente, por dois anos, os quais poderão ser reeleitos.

2. O Presidente dirige o trabalho da Corte, a representa, ordena a tramitação dos assuntos que forem submetidos à Corte e preside suas sessões.

3. O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas ausências temporárias e ocupa seu lugar em caso de vaga. Nesse último caso, a Corte elegerá um Vice-Presidente para substituir o anterior pelo resto do seu mandato.

4. No caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, suas funções serão desempenhadas por outros juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 deste Estatuto.

ARTIGO 13 **Precedência**

1. Os juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo.

2. Quando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade.

3. Os juízes *ad hoc* e interinos terão precedência depois dos titulares, por ordem de idade. Entretanto, se um juiz *ad hoc* ou interino houver servido previamente como juiz titular, terá precedência sobre os outros juízes *ad hoc* ou interinos.

ARTIGO 14 **Secretaria**

1. A Secretaria da Corte funcionará sob a imediata autoridade do Secretário, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da OEA no que não for incompatível com a independência da Corte.

2. O Secretário será nomeado pela Corte. Será funcionário de confiança da Corte, com dedicação exclusiva, terá seu escritório na sede e deverá assistir às reuniões que a Corte realizar fora dela.

3. Haverá um Secretário Adjunto que auxiliará o Secretário em seus trabalhos e o substituirá em suas ausências temporárias.

4. O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário-Geral da OEA em consulta com o Secretário da Corte.

CAPÍTULO IV

DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

ARTIGO 15 **Imunidades e privilégios**

1. Os juízes gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durarem os seus mandatos, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional. No exercício

de suas funções gozam também dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de seus cargos.

2. Não se poderá exigir aos juízes responsabilidades em tempo algum por votos e opiniões emitidos ou por atos desempenhados no exercício de suas funções.

3. A Corte em si e seu pessoal gozam das imunidades e privilégios previstos no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, de 15 de maio de 1949, com as equivalências respectivas, tendo em conta a importância e independência da Corte.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicadas aos Estados-Partes da Convenção. Serão também aplicadas aos outros Estados membros da OEA que as aceitarem expressamente, em geral ou para cada caso.

5. O regime de imunidades e privilégios dos juízes da Corte e do seu pessoal poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Corte, a OEA e seus Estados membros.

ARTIGO 16 **Disponibilidade**

1. Os juízes estarão à disposição da Corte e deverão trasladar-se à sede desta ou ao lugar em que realizar suas sessões, quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme o Regulamento.

2. O Presidente deverá prestar permanentemente seus serviços.

ARTIGO 17 **Honorários**

1. Os honorários do Presidente e dos juízes da Corte serão fixados de acordo com as obrigações e incompatibilidades que lhes impõem os artigos 16 e 18, respectivamente, e levando em conta a importância e independência de suas funções.

2. Os juízes *ad hoc* perceberão os honorários que forem estabelecidos regulamentarmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias da Corte.

3. Os juízes perceberão, além disso, diárias e despesas de viagem, quando for cabível.

3. O Estado receptor poderá reservar-se o mesmo direito em relação aos nacionais de um terceiro Estado que não forem também nacionais do Estado que envia.

ARTIGO 23

Funcionário declarado *persona non grata*

1. O Estado receptor poderá, a qualquer momento, notificar ao Estado que envia que um funcionário consular é *persona non grata* ou que qualquer outro membro da repartição consular não é aceitável.

Nestas circunstâncias, o Estado que envia, conforme o caso, ou retirará a referida pessoa ou porá termo a suas funções nessa repartição consular.

2. Se o Estado que envia negar-se a executar, ou não executar num prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem nos termos do parágrafo 1º do presente artigo, o Estado receptor poderá, conforme o caso, retirar o *exequatur* à pessoa referida ou deixar de considerá-la como membro do pessoal consular.

3. Uma pessoa nomeada membro de uma repartição consular poderá ser declarada inaceitável antes de chegar ao território do Estado receptor ou se aí já estiver, antes de assumir suas funções na repartição consular. O Estado que envia deverá, em qualquer dos casos, retirar a nomeação.

4. Nos casos mencionados nos parágrafos 1º e 3º do presente artigo, o Estado receptor não é obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos da sua decisão.

ARTIGO 24

Notificação ao Estado receptor das nomeações, chegadas e partidas

1. O Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor, ou a autoridade indicada por este Ministério, será notificado de:

- a) a nomeação dos membros de uma repartição consular, sua chegada após a nomeação para a mesma, sua partida definitiva ou a cessação de suas funções, bem como de quaisquer outras modificações que afetem seu status, ocorridas durante o tempo em que servir na repartição consular;
- b) a chegada e a partida definitiva de uma pessoa da família de um membro da repartição consular que com ele viva, e, quando for o caso, o fato de uma pessoa se tornar, ou deixar de ser membro da família;

- c) a chegada e a partida definitiva dos membros do pessoal privado e, quando for o caso, o término de seus serviços nessa qualidade;
- d) a contratação e a dispensa de pessoas residentes no Estado receptor, seja na qualidade de membros da repartição consular ou de membros do pessoal privado, que tiverem direito a privilégios e imunidades.

2. A chegada e a partida definitiva serão notificadas igualmente com antecedência, sempre que possível.

SEÇÃO II

TÉRMINO DAS FUNÇÕES CONSULARES

ARTIGO 25

Término das funções de um membro da repartição consular

As funções de um membro da repartição terminam *inter alia*:

- a) pela notificação do Estado que envia ao Estado receptor de que suas funções chegaram ao fim;
- b) pela retirada do *exequatur*;
- c) pela notificação do Estado receptor ao Estado que envia de que deixou de considerar a pessoa em apreço como membro do pessoal consular.

ARTIGO 26

Partida do território do Estado receptor

O Estado receptor deverá, mesmo no caso de conflito armado, conceder aos membros da repartição consular e aos membros do pessoal privado, que não forem nacionais do Estado receptor, assim como aos membros de suas famílias que com eles vivam, qualquer que seja sua nacionalidade, o tempo e as facilidades necessárias para preparar sua partida e deixar o território o mais cedo possível depois do término das suas funções. Deverá, especialmente, se for o caso, pôr à sua disposição os meios de transporte necessários para essas pessoas e seus bens, exceto os bens adquiridos no Estado receptor e cuja exportação estiver proibida no momento da saída.

ARTIGO 27

Proteção dos locais e arquivos consulares e dos interesses do Estado que envia em circunstâncias excepcionais

1. No caso de rompimento das relações consulares entre dois Estados:

- a) o Estado receptor ficará obrigado a respeitar e proteger, inclusive em caso de conflito armado, os locais consulares, os bens da repartição consular e seus arquivos;
 - b) o Estado que envia poderá confiar a custódia dos locais consulares, dos bens que aí se achem e dos arquivos consulares, a um terceiro Estado aceitável ao Estado receptor;
 - c) o Estado que envia poderá confiar a proteção de seus interesses e dos interesses de seus nacionais a um terceiro Estado aceitável pelo Estado receptor.
2. No caso de fechamento temporário ou definitivo de uma repartição consular, aplicar-se-ão as disposições da alínea a do parágrafo 1º do presente artigo.

Além disso:

- a) se o Estado que envia, ainda que não estiver representado no Estado receptor por uma missão diplomática, tiver outra repartição consular no território do Estado receptor, esta poderá encarregar-se da custódia dos locais consulares que tenham sido fechados, dos bens que neles se encontrem e dos arquivos consulares e, com o consentimento do Estado receptor, do exercício das funções consulares na jurisdição da referida repartição consular; ou,
- b) se o Estado que envia não tiver missão diplomática nem outra repartição consular no Estado receptor, aplicar-se-ão as disposições das alíneas b e c do parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

FACILIDADES, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES RELATIVAS ÀS REPARTIÇÕES CONSULARES, AOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES DE CARREIRA E A OUTROS MEMBROS DA REPARTIÇÃO CONSULAR

SEÇÃO I

FACILIDADES, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES RELATIVAS ÀS REPARTIÇÕES CONSULARES

ARTIGO 28

Facilidades concedidas à repartição consular em suas atividades

O Estado receptor concederá todas as facilidades para o exercício das funções da repartição consular.

ARTIGO 29

Uso da bandeira e escudo nacionais

1. O Estado que envia terá direito a utilizar sua bandeira e escudo nacionais no Estado receptor, de acordo com as disposições do presente artigo.
2. O Estado que envia poderá içar sua bandeira nacional e colocar seu escudo no edifício ocupado pela repartição consular, à porta de entrada, assim como na residência do chefe da repartição consular e em seus meios de transporte, quando estes forem utilizados em serviços oficiais.
3. No exercício do direito reconhecido pelo presente artigo, levar-se-ão em conta as leis, os regulamentos e usos do Estado receptor.

ARTIGO 30

Acomodações

1. O Estado receptor deverá facilitar, de acordo com suas leis e regulamentos, a aquisição, em seu território, pelo Estado que envia, de acomodações necessárias à repartição consular, ou ajudá-la a obter acomodações de outra maneira.
2. Deverá igualmente ajudar, quando necessário, a repartição consular a obter acomodações convenientes para seus membros.

ARTIGO 31

Inviolabilidade dos locais consulares

1. Os locais consulares serão invioláveis na medida do previsto pelo presente artigo.
2. As autoridades do Estado receptor não poderão penetrar na parte dos locais consulares que a repartição consular utilizar exclusivamente para as necessidades de seu trabalho, a não ser com o consentimento do chefe da repartição consular, da pessoa por ele designada ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia. Todavia, o consentimento do chefe da repartição consular poderá ser presumido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de proteção imediata.
3. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2º do presente artigo, o Estado receptor terá a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para proteger os locais consulares contra qualquer invasão ou dano, bem como para impedir que se perturbe a tranquilidade da repartição consular ou se atente contra sua dignidade.
4. Os locais consulares, seus imóveis, os bens da repartição consular e seus meios de transporte não poderão ser objeto de qualquer forma de

cebida pelo Depositário na notificação de aprovação por esta feita.

TRATADO DA ANTÁRTIDA

- ▶ Celebrado em Washington a 1^a-12-1959. Entrou em vigor em 23-6-1961. O Brasil aderiu a 16-5-1975, com aprovação pelo Dec. Legislativo nº 56, de 29-6-1975, e promulgação pelo Dec. nº 75.963, de 11-7-1975.
- ▶ Dec. nº 7.108, de 11-2-2010, promulga o texto da Medida 1 (2003) – Secretariado do Tratado da Antártida, adotado durante a 26^a Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM), realizada em Madri, em 2003.

Os Governos da Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, República Francesa, Japão, Nova Zelândia, Noruega, União da África do Sul, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e Estados Unidos da América.

Reconhecendo ser de interesse de toda a humanidade que a Antártida continue para sempre a ser utilizada exclusivamente para fins pacíficos e não se converta em cenário ou objeto de discórdias internacionais;

Reconhecendo as importantes contribuições dos conhecimentos científicos logrados através da colaboração internacional na pesquisa científica realizada na Antártida;

Convencidos de que o estabelecimento de uma firme base para o prosseguimento e desenvolvimento de tal colaboração com lastro na liberdade de pesquisa científica na Antártida, conforme ocorreu durante o Ano Geofísico Internacional, está de acordo com os interesses da ciência e com progresso de toda a humanidade;

Convencidos, também, de que um tratado que assegure a utilização da Antártida somente para fins pacíficos e de que o prosseguimento da harmonia internacional na Antártida fortalecerão os fins e princípios corporificados na Carta das Nações Unidas;

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

1. A Antártida será utilizada somente para fins pacíficos. Serão proibidas, *inter alia*, quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como as experiências com quaisquer tipos de armas.

2. O presente Tratado não impedirá a utilização de pessoal ou equipamento militar para pesquisa científica ou para qualquer outro propósito pacífico.

ARTIGO II

Persistirá, sujeita às disposições do presente Tratado, a liberdade de pesquisa científica na Antártida e de colaboração para este fim, conforme exercida durante o Ano Geofísico Internacional.

ARTIGO III

1. A fim de promover a cooperação internacional para a pesquisa científica na Antártida, como previsto no artigo II do presente Tratado, as Partes Contratantes concordam, sempre que possível e praticável, em que:

- a) a informação relativa a planos para programas científicos, na Antártida, será permutada a fim de permitir a máxima economia e eficiência das operações;
- b) o pessoal científico na Antártida, será permutado entre expedições e estações;
- c) as observações e resultados científicos obtidos na Antártida serão permutados e tornados livremente utilizáveis.

2. Na implementação deste artigo, será dado todo o estímulo ao estabelecimento de relações de trabalho cooperativo com as agências especializadas das Nações Unidas e com outras organizações internacionais que tenham interesse científico ou técnico na Antártida.

ARTIGO IV

1. Nada que se contenha no presente Tratado poderá ser interpretado como:

- a) renúncia, por quaisquer das Partes Contratantes, a direitos previamente invocados ou a pretensões de soberania territorial na Antártida;
- b) renúncia ou diminuição, por quaisquer das Partes Contratantes, a qualquer base de reivindicação de soberania territorial na Antártida que possa ter, quer como resultado de suas atividades, ou de seus nacionais, na Antártida, quer por qualquer outra forma;
- c) prejulgamento da posição de qualquer das Partes Contratantes quanto ao reconhecimento dos direitos ou reivindicações ou bases de reivindicação de algum outro Estado quanto à soberania territorial na Antártida.

2. Nenhum ato ou atividade que tenha lugar, enquanto vigorar o presente Tratado, constituirá base para programar, apoiar ou contestar reivin-

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

- ▶ Dec. nº 2.428, de 17-12-1997, promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15-7-1989.
- ▶ (Adotada no Plenário da Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado – IV CIDIP Montevidéu, em 15 de julho de 1989).

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1º

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado-Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado-Parte.

Esta Convenção aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores considerados como tal e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que a mesma limita-se à obrigação alimentar para menores.

ARTIGO 2º

Para os efeitos desta Convenção, serão consideradas menores as pessoas que não tiverem completado a idade de dezoito anos. Sem prejuízo do antes exposto, os benefícios desta Convenção serão estendidos aos que, havendo completado essa idade continuem a ser credores de prestação de alimentos, de conformidade com a legislação aplicável prevista nos artigos 6º e 7º.

ARTIGO 3º

Os Estados, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, bem como depois de a mesma entrar em vigor, poderão declarar que a Convenção aplicar-se-á a obrigações alimentares em favor de outros credores. Poderão declarar também o grau de parentesco ou outros vínculos legais que determinam a qualidade do credor e do devedor de alimentos, em suas respectivas legislações.

ARTIGO 4º

Toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação.

ARTIGO 5º

As decisões adotadas na aplicação desta Convenção não prejudgam as relações de filiação e de família entre o credor e o devedor de alimentos. No entanto, essas decisões poderão servir de elemento probatório, quando for pertinente.

DIREITO APLICÁVEL

ARTIGO 6º

A obrigação alimentar, bem como as qualidades de credor e de devedor de alimentos, serão reguladas pela ordem jurídica que, a critério da autoridade competente, for mais favorável ao credor, dentre as seguintes:

- a) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor.

ARTIGO 7º

Serão regidas pelo direito aplicável, de conformidade com o artigo 6º, as seguintes matérias:

- a) a importância do crédito de alimentos e os prazos e condições para torná-lo efetivo;
- b) a determinação daqueles que podem promover a ação de alimentos em favor do credor;
- e
- c) as demais condições necessárias para o exercício do direito a alimentos.

COMPETÊNCIA NA ESFERA INTERNACIONAL

ARTIGO 8º

Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor:

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;
- c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as auto-

ridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.

ARTIGO 9º

Tem competência, para conhecer da ação de aumento de alimentos, qualquer uma das autoridades mencionadas no artigo 8º. Têm competência para conhecer da ação de cessação ou redução da pensão alimentícia, as autoridades que tiverem conhecido da fixação dessa pensão.

ARTIGO 10

Os alimentos devem ser proporcionais tanto à necessidade do alimentário, como à capacidade financeira do alimentante.

Se o juiz ou a autoridade responsável pela garantia ou pela execução da sentença adotar medidas cautelares ou dispuser a execução num montante inferior ao solicitado, ficarão a salvo os direitos do credor.

COOPERAÇÃO PROCESSUAL INTERNACIONAL

ARTIGO 11

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, se preencherem os seguintes requisitos:

- a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8º e 9º desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;
- b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;
- d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;
- f) que se tenha assegurado a defesa das partes;
- g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando

existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.

ARTIGO 12

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças são os seguintes:

- a) cópia autenticada da sentença;
- b) cópia autenticada das peças necessárias para comprovar que foram cumpridas as alíneas e e f do artigo 11; e
- c) cópia autenticada do auto que declarar que a sentença tem caráter executório ou que foi apelada.

ARTIGO 13

A verificação dos requisitos acima indicados caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

ARTIGO 14

Do credor de alimentos não poderá ser exigido nenhum tipo de caução por ser de nacionalidade estrangeira ou ter seu domicílio ou residência habitual em outro Estado.

O benefício de justiça gratuita, declarado em favor do credor de alimentos no Estado-Parte onde tiver feito sua reclamação será reconhecido no Estado-Parte onde for efetuado o reconhecimento ou a execução. Os Estados-Partes comprometem-se a prestar assistência judiciária às pessoas que gozam do benefício de justiça gratuita.

ARTIGO 15

As autoridades jurisdicionais dos Estados-Partes nesta Convenção ordenarão e executarão, mediante pedido fundamentado de uma das Partes ou através do agente diplomático ou consular correspondente, as medidas cautelares ou de urgência que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de uma reclamação de alimentos pendente ou por ser instaurada.

Isso aplicar-se-á a qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente, desde que o bem ou a renda objeto da medida encontrem-se no território onde ela for promovida.

o detido morra ou se evada antes de efetuada esta.

Art. 372. As despesas com a detenção ou entrega serão por conta do Estado requerente, mas este não terá que despende importância alguma com os serviços que prestarem os empregados públicos pagos pelo Governo ao qual se peça a extradição.

Art. 373. A importância dos serviços prestados por empregados públicos ou outros serventuários, que só recebam direitos ou emolumentos, não excederá àquela que habitualmente percebam por essas diligências ou serviços, segundo as leis do país em que residam.

Art. 374. A responsabilidade, que se possa originar do fato da detenção provisória, caberá ao Estado que a solicitar.

Art. 375. O trânsito da pessoa extraditada e de seus guardas pelo território dum terceiro Estado contratante será permitido mediante apresentação do exemplar original ou de uma cópia autêntica do documento que conceda a extradição.

Art. 376. O Estado que obtiver a extradição de um acusado que for logo absolvido ficará obrigado a comunicar ao que a concedeu uma cópia autêntica da sentença.

Art. 377. A pessoa entregue não poderá ser detida em prisão, nem julgada pelo Estado contratante a que seja entregue, por um delito diferente daquele que houver motivado a extradição e cometido antes desta, salvo se nisso consentir o Estado requerido, ou se o extraditado permanecer em liberdade no primeiro, três meses depois de ter sido julgado e absolvido pelo delito que foi origem da extradição, ou de haver cumprido a pena de privação de liberdade que lhe tenha sido imposta.

Art. 378. Em caso algum se imporá ou se executar a pena de morte, por delito que tiver sido causa da extradição.

Art. 379. Sempre que se deva levar em conta o tempo da prisão preventiva, contar-se-á como tal o tempo decorrido desde a detenção do extraditado, no Estado ao qual tenha sido pedida.

Art. 380. O detido será posto em liberdade, se o Estado requerente não apresentar o pedido de extradição em prazo razoável e no menor espaço de tempo possível, depois da prisão provisória, levando-se em conta a distância e as fa-

cilidades de comunicações postais entre os dois países.

Art. 381. Negada a extradição de uma pessoa, não se pode voltar a pedi-la pelo mesmo delito.

TÍTULO IV – DO DIREITO DE COMPARECER EM JUÍZO E SUAS MODALIDADES

Art. 382. Os nacionais de cada Estado contratante gozarão, em cada um dos outros, do benefício de assistência judiciária, nas mesmas condições dos naturais.

Art. 383. Não se fará distinção entre nacionais e estrangeiros, nos Estados contratantes, quanto à prestação de fiança para o comparecimento em juízo.

Art. 384. Os estrangeiros pertencentes a um Estado contratante poderão solicitar, nos demais, a ação pública em matéria penal, nas mesmas condições que os nacionais.

Art. 385. Não se exigirá tão pouco a esses estrangeiros que prestem fiança para o exercício de ação privada, nos casos em que se não faça tal exigência aos nacionais.

Art. 386. Nenhum dos Estados contratantes imporá aos nacionais de outro a caução *judicio ou o onus probandi*, nos casos em que não exija uma ou outra aos próprios nacionais.

Art. 387. Não se autorizarão embargos preventivos, nem fianças, nem outras medidas processuais de índole análoga, a respeito de nacionais dos Estados contratantes, só pelo fato da sua condição de estrangeiros.

TÍTULO V – CARTAS ROGATÓRIAS E COMISSÕES ROGATÓRIAS

Art. 388. Toda diligência judicial que um Estado contratante necessite praticar em outro será efetuada mediante carta rogatória ou comissão rogatória, transmitida por via diplomática. Contudo, os Estados contratantes poderão convenionar ou aceitar entre si, em matéria cível ou comercial, qualquer outra forma de transmissão.

Art. 389. Cabe ao juiz deprecante decidir a respeito da sua competência e da legalidade e oportunidade do ato ou prova, sem prejuízo da jurisdição do juiz deprecado.

Art. 390. O juiz deprecado resolverá sobre a sua própria competência *ratione materiae*, para o ato que lhe é cometido.

Art. 391. Aquele que recebe a carta ou comissão rogatória se deve sujeitar, quanto ao seu objeto,

lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

► Arts. 26 a 39, 1.784 e segs. do CC.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.047, de 18-5-1995.

► Art. 5º, XXXI, da CF.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

► Arts. 1.798 a 1.803 do CC.

► Arts. 23, II, 48 e 610 do CPC.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

► Arts. 40 a 69, 981 e segs. do CC.

► Art. 75, § 3º, do CPC.

§ 1º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

► Art. 21, parágrafo único, do CPC.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

► Arts. 21, 23 e 24 do CPC.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

► A concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser da competência do STJ, conforme art. 105, I, *i*, da CF, com a redação dada pela EC nº 45, de 8-12-2004.

► Arts. 961 a 965 do CPC.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

► Art. 373 e 374 do CPC.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

► Art. 376 do CPC.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

► Arts. 960 a 965 do CPC.

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

► A concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser da competência do STJ, conforme art. 105, I, *i*, da CF, com a redação dada pela EC nº 45, de 8-12-2004.

Parágrafo único. *Revogado.* Lei nº 12.036, de 1º-10-2009.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem

concernentes à contribuição social por ela instituída.

► Publicada no *DOU* de 9-1-2025.

63. O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

► Publicada no *DOU* de 1ª-10-2025.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna.

59. Imigrante pode trazer, sem licença prévia, automóvel que lhe pertença desde mais de seis meses antes do seu embarque para o Brasil.

60. Não pode o estrangeiro trazer automóvel, quando não comprovada a transferência definitiva de sua residência para o Brasil.

61. Brasileiro domiciliado no estrangeiro, que se transfere definitivamente para o Brasil, pode trazer automóvel licenciado em seu nome há mais de seis meses.

62. Não basta a simples estada no estrangeiro por mais de seis meses, para dar direito à trazida de automóvel com fundamento em transferência de residência.

63. É indispensável, para trazida de automóvel, a prova do licenciamento há mais de seis meses no país de origem.

64. É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.

85. Não estão sujeitos ao Imposto de Consumo os bens de uso pessoal e doméstico trazidos, como bagagem, do exterior.

86. Não está sujeito ao Imposto de Consumo automóvel usado, trazido do exterior pelo proprietário.

94. É competente a autoridade alfandegária para o desconto, na fonte, do Imposto de Renda correspondente às comissões dos despachantes aduaneiros.

119. É devido o Imposto de Vendas e Consignações sobre a venda de cafés ao instituto Brasi-

leiro do café, embora o lote, originariamente, se destinasse à exportação.

137. A taxa de fiscalização da exportação incide sobre a bonificação cambial concedida ao exportador.

259. Para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no Registro Público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular.

262. Não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel.

309. A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do Imposto de Importação, não está compreendida na isenção do Imposto de Consumo para automóvel usado trazido do exterior pelo proprietário.

381. Não se homologa sentença de divórcio obtida por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais.

► Súm. nº 420 do STF.

420. Não se homologa sentença proferida no estrangeiro, sem prova do trânsito em julgado.

► Súm. nº 381 do STF.

421. Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.

► Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei da Migração).

477. As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

522. Salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.

536. São objetivamente imunes ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria os produtos industrializados, em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação, cuja isenção a lei determinar.

575. À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias concedida a similar nacional.

Índice por Assuntos da Legislação de Direito Internacional e Súmulas

A

ABALROAMENTO

- em navegação: art. 97 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

ACORDO

- *vide* TRATADO

AGENTE CONSULAR

- categorias: arts. 1ª e 2ª da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- imunidade de jurisdição: art. 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- inviolabilidade pessoal dos agentes consulares: art. 41 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- liberdade de movimento: art. 34 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- nacionalidade: art. 22 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- prática de atos diplomáticos por funcionário consular: art. 17 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- proteção aos funcionários consulares: arts. 40 e 64 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares
- seguro contra danos causados a terceiro: art. 56 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares

AGENTE DIPLOMÁTICO

- imunidade e ressalvas: arts. 31, 38 e 39 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
- inviolabilidade pessoal e da residência: arts. 28 e 29 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
- isenção de impostos ou taxas: arts. 34 e 36 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
- proibição de exercício de atividades profissionais: art. 42 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
- término das funções: art. 43 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

AGRESSÃO

- Res. da Assembleia-Geral da ONU nº 3.314/1974

ÁGUAS INTERIORES

- disposições atinentes: arts. 8ª e 50 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

ALTO-MAR

- definição e disposições gerais: arts. 86 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

AMEAÇA AO TERRITÓRIO

- respeito a integridade territorial: arts. 10 do Pacto da Sociedade das Nações e 2ª (4) da Carta das Nações Unidas

APÁTRIDA

- Convenção para a Redução dos Casos
- proteção: art. 26 da Lei nº 13.445/2017
- proteção e redução: arts. 95 a 107 do Dec. nº 9.199/2017
- redução de casos: art. 26 da Lei nº 13.445/2017

ARBITRAGEM

- na Sociedade das Nações: arts. 12 e 13 do Pacto da Sociedade das Nações

ÁREAS

- cobertas de gelo: art. 234 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

ARMAMENTOS

- nacionais; redução exigível; manutenção da paz; planos de redução: art. 8ª do Pacto da Sociedade das Nações

ARQUIPÉLAGO

- disposições pertinentes: arts. 46 a 49 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

ASILO

- Brasil: art. 4º, X, da Constituição brasileira; Lei nº 9.474/1997
- crianças: art. 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança
- diplomático: Convenção sobre Asilo Diplomático
- direito humano: art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos
- territorial: Convenção sobre Asilo Territorial

ASILO POLÍTICO

- arts. 108 a 18 do Dec. nº 9.199/2017

- condição jurídica: arts. 27 a 29 da Lei nº 13.445/2017

ASSEMBLEIA

- da Liga das Nações: art. 3º do Pacto da Sociedade das Nações
- da ONU: arts. 9ª a 22 da Carta das Nações Unidas

ASSISTÊNCIA

- dever da prestação: art. 98 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
- judiciária; procedimentos: arts. 1ª a 13 da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça

ATA FINAL

- que incorpora os resultados da rodada Uruguaí de negociações comerciais multilaterais do GATT: Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio

ATOS NOTARIAS E DE REGISTRO CIVIL

- serviço consular brasileiro; dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras: Dec. nº 8.742/2016

AUTORIDADE

- asilante: art. IX da Convenção sobre Asilo Diplomático
- internacional dos Fundos Marinhos: arts. 156 a 160 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

- disposições gerais: arts. 123 a 130 do Dec. nº 9.199/2017
- hipóteses de autorização: arts. 142 a 163 do Dec. nº 9.199/2017
- negativa de concessão, denegação, perda e cancelamento: arts. 132 a 141 do Dec. nº 9.199/2017
- taxas: art. 131 do Dec. nº 9.199/2017

AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

- princípios e disposições gerais: Convenção de Aviação Civil Internacional

B

BAIXIOS A DESCOBERTO

- definição: art. 13 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar